Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.690 - SP (2019/0108130-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JANETE DA SILVA SALVESTRO
ADVOGADO	:	JANETE DA SILVA SALVESTRO - SP292781
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS FERNANDO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUMENTO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CARENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. ACUSADO REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Lucas Fernando Pereira**, não comporta processamento.

Com efeito, busca a impetração a absolvição do paciente do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ao argumento da fragilidade do conjunto fático-probatório utilizado para a condenação. Subsidiariamente, pretende o impetrante a desclassificação da conduta para a prevista no tipo penal de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena (Ação Penal n. 0000494-04.2015.8.26.0594).

Ocorre que, além de as pretensões de absolvição e de desclassificação da conduta demandarem reexame de provas, inviável na via estreita do *writ*, o regime inicial semiaberto de expiação se encontra justificado na reincidência do paciente (art. 33, § 2º, do CP), donde se infere a ausência de coação ilegal à liberdade de locomoção a justificar o processamento do *habeas corpus*.

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator